



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0002624-96.2019.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social (SAMES)

ASSUNTO: Prorrogação contratual e concessão de reajuste pelo IPCA– Contrato n. 8/2020 - Contratada: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. - Prestação de serviço de de serviços de assistência à saúde.

DESPACHO Nº 480 / 2023 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, formalizou-se a contratação da empresa operadora de plano de assistência à saúde, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA., CNPJ n. 05.657.234/0001-20, nos termos registrados no **Contrato Administrativo n. 08/2020 (0542815)**, que se encontra em plena vigência, conforme pactuado no Termo Aditivo n. 02 (evento [0834072](#)).

Mediante a Informação nº 98/2029 ([0990081](#)), a Seção de Assistência Médica e Social (SAMES), unidade fiscal do referido contrato, noticia a proximidade do término da vigência do ajuste, bem como informa que a contratada vem prestando serviço de qualidade, com rápido atendimento às demandas da contratante, não havendo registro de falhas que tenham resultado em prejuízo à contratada ou ao beneficiário. Dessa feita, firmou o interesse na manutenção dos serviços.

Na aludida informação, a SAMES também registra nos autos a vantajosidade econômica com a prorrogação do ajuste, por meio de pesquisa de preços em contratos de plano de saúde em órgãos públicos (TRE-SE e TRE-PR) com empresas do ramo, conforme demonstrado no item “c” da mencionada Informação ([0990081](#)). Ao final, a unidade explica que o marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação do índice de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento que, no caso concreto, deu-se em 21 de maio de 2020, portanto, o índice correto a ser aplicado é o que será divulgado ao final do mês de maio de 2023.

Assim, para as tratativas de renovação da contratação, foram também juntados os seguintes documentos: a) ofício da unidade gestora da contratação à empresa contratada consultando a possibilidade da renovação

contratual (eventos [0983689](#) e [0983798](#)); e b) resposta positiva da UNIMED PORTO VELHO para a prorrogação do ajuste, ao tempo em que requereu reajuste dos valores contratuais, com base na variação acumulada do IPCA e recomposição do desequilíbrio financeiro, caso seja apurado no mês oportuno ([0987449](#)).

Na sequência, os autos foram encaminhados à COEDE (gestora do contrato), a qual se manifestou favorável à renovação contratual ([0991135](#)).

Por sua vez, o Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade encaminhou os autos, concomitantemente, à Seção de Contratos – SECONT, para elaboração de minuta de termo aditivo; e à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico ([0993170](#)).

A SECONT juntou aos autos a minuta do Termo Aditivo n. 03 ao Contrato n. 08/2020 (evento [0997390](#)), remetendo à Assessoria Jurídica para análise ([0997391](#)).

A COFC atestou a disponibilidade orçamentária para o exercício 2023, uma vez que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício e com dotação suficientemente disponível para sua realização, juntou aos autos a Programação Orçamentária no valor de R\$ 2.162.913,00 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil novecentos e treze reais) - evento 1000290. Contendo, ainda, a informação que despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro e que a Proposta Orçamentária de 2022 foi registrada no processo n. [0000150-50.2022.6.22.8000](#).

Recebidos os autos, a AJSAOFC exarou o Parecer Jurídico n. 86/2023 ([1000484](#)), no qual concluiu pela possibilidade jurídica da prorrogação do Contrato n. 08/2020 ([0542815](#)), por mais 12 (doze) meses, mantidos os demais termos e condições pactuados, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato, uma vez que há anuência expressa do representante da contratada (evento [0987449](#)), com a necessária complementação da garantia, com fundamento na Cláusula Nona do Contrato nº 08/2020 (reproduzida na Cláusula Terceira da minuta de termo aditivo - evento [0997390](#)). Por fim, aprovou a minuta apresentada pela SECONT (evento [0997390](#)), por estar em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93 e atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam as contratações públicas, estando aptas, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela administração.

O Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, igualmente, manifestou-se pela possibilidade da prorrogação pretendida, pelo prazo de 12 (doze) meses ([1001139](#)).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente procedimento adota as regras da Lei n. 8.666/93, tendo em vista todo o processamento de sua contratação haver sido iniciado e concluído sob a égida do antigo regime jurídico de licitações e contratos administrativos, de modo que, em que pese recentemente revogado, deve-se aplicar ao presente feito.

Consoante dispõe o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, o primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, os serviços aqui tratados são de natureza contínua, uma vez que tal prestação não poderá sofrer interrupção, sem prejuízo da paralisação da prestação de serviços de assistência à saúde dos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia.

O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: *“iguais e sucessivos períodos”*, situação que se amolda perfeitamente ao pleito da unidade gestora do contrato, que pleiteia a prorrogação pelo período de mais 12 (doze) meses, lapso idêntico àquele inicialmente ajustado.

Cumpre registrar, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, não foi superado, pois se trata da terceira prorrogação do Contrato nº 08/2020.

O terceiro requisito que reside justamente na vantajosidade para a Administração, a qual, neste caso, destaca-se que, para fins de balizamento dos preços a serem contratados, há orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pesquisas de preços dos serviços sejam realizadas preferencialmente no âmbito dos órgãos e entidades da própria Administração Pública, em atenção ao art. 43, IV c/c 15, V, da Lei nº 8.666/93, devendo vir aos autos justificativas quando da impossibilidade e/ou inviabilidade.

Registra-se que tal orientação foi observada na pesquisa realizada pela Seção de Assistência Médica e Social (SAMES), conforme consubstanciado na Informação 49 ([0990081](#)), especificamente em seu item “c”. **Contudo, a situação em análise possui algumas peculiaridades.** Nesse sentido, registra-se que os custos dos planos de saúde são definidos em função do perfil dos beneficiários (quantidade total, quantidade por faixa etária, ocorrências de uso do plano por determinado período, etc.) e, ainda, do mercado onde a contratação é realizada. Todos esses fatores, conseqüentemente, determinam uma variação entre os diversos preços praticados.

Assim, embora realizada pesquisa que demonstra a compatibilidade dos preços atualmente contratados com aqueles verificados no mercado – não se verifica óbice, nas próximas prorrogações, se houver – à dispensa da pesquisa de preços, em razão da regra expressa contida na Subcláusula Sétima da Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 08/2020 ([0542815](#)), que prevê a adoção da variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, desde que o pedido seja apenas de prorrogação contratual mais o reajuste em sentido estrito. Até porque, não é desnecessário registrar a regra jurídica basilar que estabelece: *onde há igual razão de ser (ratio essendi) haverá idêntica razão de decidir (ratio decidendi)*.

Registra-se, ainda, que a minuta de aditamento ([0997390](#)) foi aprovada pela Assessoria Jurídica, cumprindo assim o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos. Registrando-se, tão somente a **alteração** da Cláusula Décima Nona do Contrato nº. 08/2020 (evento [0542815](#)), para a inclusão da cláusula “DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que estabelece os procedimentos quanto à proteção de dados pessoais nas contratações do TRE-RO, e a **acrescentar** a Cláusula Vigésima (antiga décima nona), para constar a cláusula “DO FORO”, todas de cunho material que não impactam financeiramente a avença ou estipulam obrigações ilegais ou abusivas às partes contratantes, mas sim adequa o instrumento contratual aos normativos atualmente em vigor.

Com relação ao pedido de reajuste feito pela empresa UNIMED PORTO VELHO, condicionado à prorrogação da vigência contratual (evento [0987449](#)), vale destacar, consoante informado pela SAMES (unidade fiscalizadora) que "o marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação do índice de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento que, no caso concreto, deu-se em 21 de maio de 2020, portanto, o índice correto a ser aplicado é aquele que será divulgado ao final do mês de maio de 2023".

Em razão disso, tendo em vista que estes autos ainda não estão suficientemente instruídos com as informações necessárias acerca da concessão de reajuste contratual (tais como: índice a ser aplicado, minuta de apostila, programação orçamentária, etc.), deixo de apreciar o pedido da contratada UNIMED PORTO VELHO neste momento, para fazê-lo posteriormente, após a juntada de tais documentos.

Destarte, diante da possibilidade de prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, bem como do preenchimento de todos os requisitos legais e da previsão constante da Cláusula Sétima do contrato originário, adoto as seguintes providências:

1. AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 08/2020, por mais 12 (doze) meses, de 17/06/2023 até 16/06/2024, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sétima do instrumento contratual supra citado, nos termos da minuta aprovada pela Assessoria Jurídica (0997390), condicionada à demonstração da disponibilidade orçamentária (art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei n. 8.666/93); e

2. DETERMINO a notificação da Contratada para apresentar nova garantia contratual, correspondente à 5% (cinco por cento) do valor do contrato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do termo aditivo, no valor de R\$ 260.185,59 (duzentos e sessenta mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), prevista na Cláusula Nona, Subcláusula Terceira do Contrato Administrativo n. 08/2020 e já sistematizada na Cláusula Terceira da minuta constante do evento 0997390.

À SAOFC para prosseguimento e **a verificação prévia** à assinatura do termo aditivo, das **condições de habilitação da contratada**, conforme exigência do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 08/05/2023, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1006249** e o código CRC **7FD99635**.